



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 262/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 05 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

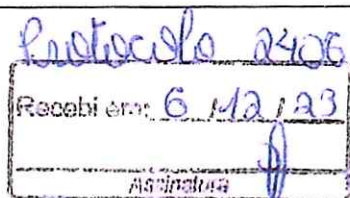
**ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

**1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023,**  
“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Itaiópolis, e dá outras providências de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa nº 01.

**2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023,**  
“Altera dispositivos da Lei nº 1042, de 07 de dezembro de 2022, que “Institui incentivo financeiro, gratificação por desempenho - PREVINE BRASIL, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde” e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa nº 01.



"Itaiópolis, aqui você tem valor"

Protocolado Manualmente  
Secretaria Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023,**  
“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023,**  
“Dispõe sobre a avaliação inclusiva nas Unidades de Ensino no município de Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria das vereadoras Carolina Gaio e Kely Fernanda Estriser.

**5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023,**  
Dispõe sobre as normas de proteção alimentar às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar nas Unidades de Ensino do Município de Itaiópolis – SC. ” de autoria das vereadoras Carolina Gaio e Kely Fernanda Estriser.

**6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023,**  
“ Acrescenta dispositivos a Lei Ordinária nº 246, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre o sistema viário municipal de Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria dos vereadores Adriano Cembalista, Gilmar Soares Osório, Otávio Melnek e Edson Alcione da Silva.

Atenciosamente,

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às onze horas e quinze minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 075, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI ORDINÁRIA Nº 246, DE 30 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DOS VEREADORES ADRIANO CEMBALISTA, GILMAR SOARES OSÓRIO, OTÁVIO MELNEK E EDSON ALCIONE DA SILVA.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2023.

  
**CAROLINA GAIO**  
Presidente

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS

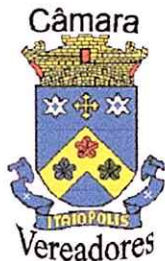
Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às onze horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Comunicações, Obras e Serviços, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 075, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI ORDINÁRIA Nº 246, DE 30 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DOS VEREADORES ADRIANO CEMBALISTA, GILMAR SOARES OSÓRIO, OTÁVIO MELNEK E EDSON ALCIONE DA SILVA.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Em seguida o senhor relator encerrou a reunião, senhor Adriano Cembalista estava ausente.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2023.

**ADRIANO CEMBALISTA**  
Presidente

  
**GILMAR SOARES OSÓRIO**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 109/2023

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 075/2023, de 29 de setembro de 2023, reenviado em 23 de novembro de 2023.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Acrescenta dispositivos a Lei Ordinária nº 246, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre o sistema viário municipal de Itaiópolis e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Adriano Cembalista, Gilmar Soares Osório, Otávio Melnek e Edson Alcione da Silva que acrescenta o *parágrafo único*, ao artigo 23, da Lei nº 246, de 30 de abril de 2018.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 24.11.2023, juntamente com a seguinte justificativa.

Nobres colegas, esta propositura vem com o objetivo de tornar as sinalizações mais visíveis e reduzindo atropelamentos nas faixas de pedestres.

Esta ilusão de ótica faz com que as pinturas em "3D" criem a sensação de estarem com barras altas e talvez permitam um olhar mais atencioso por parte dos condutores de veículos automotores, fazendo com que parem antes da faixa de pedestres.

Considerando que é a Lei 246, de 30 de abril de 2008, que trata sobre o sistema viário municipal de Itaiópolis, necessário a inclusão.

Portanto, espera-se que os nobres vereadores compreendam a relevância desta proposta e aprovem, contribuindo para o fortalecimento do sistema viário municipal.

Recebido por essa assessoria em 29.11.2023.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

#### **Da Matéria**

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do competente projeto de lei está correta (ex vi do art. 14, incisos I XXVIII e 31, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição pretende trazer ao Executivo a faculdade de utilizar a pintura 3D em suas faixas de pedestres, por meio de inclusão do parágrafo único mencionado no PL, ao artigo 23, da Lei 246, de 30 de abril de 2018.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O assunto tratado no projeto em tela encontra-se previsto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, no rol das matérias de competência privativa da União, razão pela qual competirá à União estabelecer as normas gerais, e aos demais entes da Federação, consoante ressalta Hely Lopes Meirelles, caberá a competência para regulamentação com fim de atender os interesses locais ou regionais:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. (...) De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V). (...) A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras". (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., pp 454 e 455)

A competência do Município para dispor sobre o trânsito e tráfego, consoante se extrai do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se justificará apenas na hipótese de assunto ser interesse estritamente local, e nas hipóteses que estão elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que estabelece as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

(...)

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;(g.n)

Na doutrina é pacífico que somente o Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local. Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (juízo de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”<sup>1</sup>.

Vejamos o que fala o regimento interno do Conselho da Cidade:

### **Art. 3º** Compete ao CONSELHO DA CIDADE:

- I - Criar, zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento ambiental, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental - Urbano e Rural;
- II - promover debates sobre os planos e projetos que incidam na Gestão do Planejamento;
- III - propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento ambiental - urbano e rural;
- IV - receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;
- V - propor ao Poder executivo municipal, a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;
- VI - instalar comissões para assessoramento técnico compostas por integrantes do CONSELHO DA CIDADE, podendo se valer de órgãos componentes do Poder Executivo Municipal, bem como de colaboradores externos;
- VII - zelar pela integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento ambiental urbano e rural do Município;
- VIII - propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento ambiental urbano e rural para o Município;
- IX - aprovar Projetos Especiais, bem como indicar alterações que entender necessárias;
- X - propor critérios e parâmetros para avaliação de Projetos Especiais;
- XI - aprovar a metodologia para definição do valor do Solo Criado;
- XII - aprovar os valores anuais do Solo Criado;
- XIII - aprovar os planos de aplicação dos recursos do Solo Criado destinados para o desenvolvimento urbano, prioritariamente à política habitacional.

Portanto, como se trata de projeto relativo ao desenvolvimento urbano, é necessário parecer do Conselho da Cidade.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**:  
**Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Transporte, Obras e Serviços (Art. 70, R.I.)**.

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

### III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:


1. Não há óbice quanto a forma;
2. Sugiro que a comissão de mérito solicite parecer opinativo do Conselho da Cidade, uma vez que vinculante ao regular trâmite do PL em comento;
3. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 075/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 29 de novembro de 2023.

  
Gabriel Linzmayer Pedron  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 53.800